



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.000421/2010-10
ACÓRDÃO	2301-011.874 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ SANTOS RODRIGUES PINHEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2020

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo é passível de compensação na Declaração de Ajuste Anual quando comprovada a retenção.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência de compensação indevida de IRF de R\$4.315,80.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 18/22) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatada compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, de R\$4.358,07.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - 1RPF

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Na ausência de prova documental hábil e idônea da ocorrência de retenção do imposto, deve ser mantida a glosa do imposto declarado como retido na fonte.

Impugnação Improcedente

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/12/2011 (fls. 53), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 05/01/2012 (fls. 54) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

a) afirma que “entrou em contato com o setor de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego em Campo Grande-MS, tendo sido informado que já havia sido apresentada a DIRF relativa ao ano calendário de 2005, contendo informações dos pagamentos efetuados ao recorrente, conforme relatório individualizado fornecido pelo mesmo, SIAFI2005-CI-DIRF-ATUARQDIRF (cópias anexas), porém iriam apresentar nova Declaração Retificadora em data futura, tendo em vista depender de autorização especial do órgão superior em Brasília-DF”;

b) esclarece que informou IRRF a maior na DIRPF no montante de R\$42,27.

Na sessão de 27/04/2021, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 67/68), que foi atendida conforme documentos às fls. 74/83.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Na sessão de 27/04/2021, o julgamento foi convertido em diligência, sob a seguinte fundamentação:

Extraí-se da Notificação de Lançamento que a infração da compensação indevida de IRRF foi lançada com base nas informações constantes na DIRPF apresentada

pelo sujeito passivo (e-fls. 12), inexistindo DIRF transmitida pela fonte pagadora (fl. 47).

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, afirmou que houve a retenção de imposto de renda e assevera que a fonte pagadora forneceu-lhe cópias do sistema SIAFI (fls. 63/64) e retificaria a DIRF.

Constato que as cópias do sistema SIAFI não vieram assinadas pela fonte pagadora, assim como não são hábeis, isoladamente, para comprovar a retenção do imposto.

Assim, em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta (1) junte neste processo todas as DIRFs apresentadas para o contribuinte, originais e retificadoras, no ano-calendário 2005, e (2) intime o Ministério do Trabalho e Emprego, CNPJ 37.115.367/0018-09, a (2.a) informar se fez pagamentos de aluguel para o contribuinte no ano de 2005 e, em caso positivo, a que título e qual o IRRF correspondente, e (2.b) justificar a informação de tais rendimentos e IRRF em DIRF.

Posteriormente, o contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com abertura de prazo para sua manifestação.

Em resposta à diligência, o Ministério do Trabalho apresentou o “comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte (fl. 82), que comprovou a retenção de IRF no ano de 2005 no valor de R\$4.315,80.

Constata-se, pois, que dos R\$4.358,07 de IRF glosados, houve a comprovação da retenção de R\$4.315,80, devendo o lançamento ser cancelado parcialmente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar a exigência de compensação indevida de IRF de R\$4.315,80.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny